ACÓRDÃO - AC00 - 1759/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4900/2010
PROTOCOLO	: 985582
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO	: ROSILEIA GOMES XAVIER
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – OBJETO – ABRANGÊNCIA DOS SETORES ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E GESTÃO FISCAL – ACHADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CRÉDITOS A RECEBER – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados na gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais-IPSM, que elencados nos achados da Inspeção e consubstanciados na falta de comprovação de pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais-IPSM, ou a inscrição do valor em créditos a receber acrescidos dos juros correspondentes, considerando a constatação do oferecimento de imóvel em dação em pagamento pela Prefeitura Municipal, como parte do pagamento da dívida previdenciária constituída, ensejando a aplicação de multa ao Diretor-Presidente do IPSM.

2. Determina-se ao atual Gestor para que efetue a inscrição em créditos a receber no RPPS acrescidos dos juros, caso não tenha sido comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao IPSMB, e efetue a cobrança dos pagamentos atrasados, relativos aos acordos de parcelamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **irregulares** os **atos e procedimentos administrativos**, representados pela ausência de comprovação de pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura Municipal de Bonito ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito – IPSMB (que deu origem à transferência inicial do imóvel no valor de R$ 85.000,00 - autorizada pela Lei nº 816/99), ou a inscrição em créditos a receber no

RPPS do valor, acrescidos dos juros correspondentes, que integram o Relatório de Inspeção n. 081/2009 e o Relatório de Inspeção n. 171/2017, elaborados pela equipe técnica desta Corte de Contas, especificamente no IPSMB, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores, administrativo, financeiro, patrimonial e gestão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2008, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa**, correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** a Diretora Presidente do IPSMB, Sra. **Rosiléia Gomes Xavier,** com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; **determinar** a atual Gestora, Sra. **Rosiléia Gomes Xavier** sob pena das sanções legais pertinentes, para que: **a)** efetue a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor correspondente a R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) acrescidos dos juros correspondentes, caso não tenha sido comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao IPSMB; e **b)** efetue a cobrança dos pagamentos atrasados, relativos aos acordos de parcelamento, **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito remeta ao Tribunal de Contas documentos que comprovem a adoção das medidas determinadas no inciso anterior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do Relatório de Inspeção Ordinária n. 081/2009, elaborado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo - ICE (à época), no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito MS – IPSMB, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2008.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram irregularidades, constantes do relatório de inspeção (fls. 04 a 11, do Processo físico). Vejamos:

> - Segregação de Função (o mesmo responsável pelo setor financeiro e pela contabilidade);
>
> - Ausência de avaliação atuarial relativa ao exercício de 2008; e
>
> - Ausência de documentação relativa ao Bem Imóvel registrado no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Cumpridas as etapas processuais de notificação e esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica (fls. 521 a 523), como o Ministério Público de Contas (fls. 533 a 535) não se submeteram às justificativas manejadas.

Em seu parecer, o representante do *Parquet* opinou pela aplicação de multa, em razão das irregularidades declinadas nos autos como pendente. Aduz:

> 1. Quanto ao exercício de duas funções pelo Sr. Herculano Alves Sanches, foi acatada a orientação dos técnicos desta Corte, permanecendo o mesmo somente na função de Técnico em Contabilidade (Portarias nºs 272/10-RH e 472/11-RH) f.375/376. Para exercer a função de Diretor Financeiro do IPSMB foi cedida a servidora Elena Maria Antunes, com ônus para a origem (Portaria n. 473/11-RH) f. 377.
>
> 2. Em relação a Avaliação Atuarial, foram encaminhados novos cálculos matemáticos e as possíveis garantias necessárias, realizados em 2009, cujo vencimento ocorreu em junho de 2010 (f.408/435).
>
> 3. Já o imóvel utilizado pelo IPSMB, este foi baixado do Balanço Patrimonial daquele Instituto e incorporado ao Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal conforme registram os Anexos de f. 378/380, todavia demonstram tais Anexos Contábeis o período de janeiro a dezembro/2011, estando, inclusive, assinados pelo Sr. Herculano Alves Saches como Diretor Financeiro do IPSMB.

Acrescenta que, a impropriedade contábil deve ser corrigida no ato de sua constatação, e com extensão correta, independentemente das causas que as

originaram. O documento correto a ser encaminhado seria o Razão Contábil do dia/mês em que ocorreu a baixa do bem imóvel do Instituto e sua incorporação no patrimônio da Prefeitura Municipal. Certifica, então que os anexos contábeis encaminhados não são factíveis.

Aduz, ainda, que o Corpo Técnico da 6ª ICE, em consulta ao site portal público de Bonito, constatou que o valor do parcelamento dos débitos previdenciários é de R$ 363.052,00, não coincidindo com o valor apresentado pelo responsável; inclusive juntado cópia (baixada do portal) do Instrumento Público de Acordo, Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, ressaltando que tal documento não contem número, data e assinatura das partes, portanto, sem fé pública, não podendo ser utilizado nos autos como documento comprobatório.

Todavia, verifica-se nos autos, cópias da Lei n. 1154, de 10.12.2008, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar parcelamento de débitos para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Bonito, da Lei n. 1063 de 22.07.2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo, Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e do Instrumento Público de Acordo e Parcelamento n. 001/2005, no qual consta o valor de R$ 436.144,90, os quais estão devidamente numerados e assinados pelas partes.

Nos termos do despacho da Relatoria nos autos (f. 535), foi convertido o julgamento em diligência e determinada a realização de Inspeção, objetivando esclarecer os seguintes pontos:

> 1. Qual o valor do débito do Município de Bonito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores;
>
> 2. Fase que se encontram os parcelamentos (f. 454 e 457);
>
> 3. O imóvel indicado no item 9.2 do Relatório de Inspeção pertence ao Município ou ao Instituto de Previdência dos Servidores;
>
> 4. Contabilmente, o imóvel está lançado no Balanço Geral do Instituto de Previdência ou do Município;

Fora realizada Inspeção no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito MS – IPSMB, originando o Relatório de Inspeção RDI 171/2017 (fls. 541 a 548 – peça 12), que concluiu:

> 1. Que, em setembro de 2017, a dívida do município com o RPPS era da ordem de R$ 5.648.230,22 (cinco milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos), fruto de cinco termos de parcelamento relativo a valores de contribuições patronais devidas e não repassadas ao PSMB;
>
> 2. Que o prazo para pagamento das parcelas desses termos celebrados vem sendo sistematicamente descumprido, fazendo incidir sobre o montante devido

nova atualização monetária, além de juros e multas;

3. Que esse prejuízo vem sendo suportado pelo contribuinte do município;

4. Que os diretores do IPSMB não representaram formalmente ao Conselho Gestor o atraso contumaz nos recolhimentos das contribuições patronais ocorrido no exercício de 2016 durante a gestão do Prefeito Leonel Lemos de Souza Brito, tampouco, de modo geral, representaram ou têm representado em relação à mora das sucessivas gestões em adimplir as parcelas dos termos de parcelamento firmados;

5. Que os registros contábeis não discriminam as receitas financeiras obtidas em relação ao principal da dívida e que não é observado o regime de competência no reconhecimento dessas receitas.

Considerando o resultado da inspeção, ante as irregularidades apontadas, foi ofertada intimação ao jurisdicionado (f. 734/735) para prestar esclarecimentos. Contudo, não houve manifestação da interessada, Senhora Rosileia Gomes Xavier, sendo certificada sua revelia nos autos (Certidão de f. 736 – peça 18).

Visando estabelecer o devido contraditório, o Ministério Público de Contas (f. 737 – peça 19) sugeriu serem intimados todos os gestores arguidos no sobredito relatório de inspeção.

De ordem, foram intimados os ordenadores de despesas à época, Sra. Elena Maria Antunes (Diretora Presidente naquele exercício), Sr. José Arthur Soares de Figueiredo (Prefeito Municipal à época dos fatos), Sr. Odilson Arruda Soares (Prefeito Municipal à época da intimação) e o Espólio de Leonel Lemos de Souza (Prefeito Municipal falecido – gestão 2013/2016), para prestar esclarecimentos, informações e documentos (fls. 738 a 743 – peças 20 a 24).

Atendendo ao chamado da Corte de Contas, vieram aos autos a Sra. Elena Maria Antunes (fls. 748-750 – peça 34), o Sr. Odilson Arruda Soares (fls. 752-754 – peça 36) e o Sr. José Arthur Soares de Figueiredo (fls. 760-761 – peça 41).

Reservando-se à emissão posterior de parecer, o Ministério Público de Contas (f.765 – peça 45) requereu a remessa do feito ao corpo técnico da Corte para análise da documentação anexada.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG/UCRPPS (fls. 769 a 778 – peça 49) no que cinge a segregação de funções, aduz que, embora com a nomeação da Sra. Elena Maria Antunes como Diretora Financeira (Portaria nº 473/11-RH, fl. 377), o Sr. Herculano Alves Sanches passou a responder somente pela contabilidade do Órgão. No entanto, “para o exercício de 2008, objeto deste processo, não havia observação do princípio da segregação de funções, o que pode ter prejudicado um efetivo controle interno dos atos administrativos praticados no Instituto, permanecendo a irregularidade apontada”.

Concluiu que foi regularizada a impropriedade quanto a ausência de

apresentação da Avaliação Atuarial relativa a revisão anual 2008, pois, foi apresentada a avaliação atuarial correspondente, cumprimento do disposto no Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, e no Art. 8º da Portaria MPS nº 402/08.

Quanto a documentação relativa ao bem imóvel, oferecido pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais como parte do parcelamento de dívidas previdenciárias do Município com o Instituto, registrado no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil), cujo registro contábil no IPSMB foi considerado irregular, foi devolvido à Prefeitura Municipal, não tendo relação com os parcelamentos citados o Relatório de Inspeção RDI 171/2017.

Salienta que os valores apurados na segunda inspeção realizada no IPSMB, não correspondem aos débitos que deram origem ao registro contábil apontado no Balanço Patrimonial (anexo 14), na conta imóvel, no valor de R$ 85.000,00, bem como em Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis (fls. 124 e 133), visto que os parcelamentos tratam de ausência de repasses de períodos de exercícios de 2004 a 2016, portanto, posteriores ao exercício em que o imóvel foi transferido ao IPSMB como forma de pagamento.

Pontua que o imóvel foi transferido pela Prefeitura Municipal como forma de amortização de seus débitos previdenciários anteriores ao exercício de 1999. Porém, não há nos autos documentação que demonstre a qual período corresponde o débito que fundamentou a transferência do imóvel, entendida como Dação em Pagamento ao IPSMB.

Em decorrência da tentativa de corrigir o lançamento contábil irregular verificado em 2008, ao devolver o imóvel para a Prefeitura Municipal, fez surgir nova irregularidade resultante da ausência de comprovação de que a dívida equivalente ao valor do imóvel (R$ 85.000,00) tenha sido paga pela Prefeitura ao IPSMB ou lançada em Demonstrativo do RPPS como créditos a receber.

Concluiu, então, ainda que os registros contábeis da transferência tenham sido comprovados nos autos, não restou comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao RPPS (que deu origem à transferência inicial do bem, autorizada pela Lei nº 816/99), ou a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor correspondente.

Retornaram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas (fls. 780 a 783 – peça 51) que considerou sanadas as irregularidades quanto: a) Segregação de função, pois, permaneceu o servidor apenas na função de Técnico em Contabilidade e, para os atos praticados na qualidade de Gestor Financeiro, procederam a cedência da servidora Elena Maria Antunes; e b) Ausência de avaliação atuarial, pois foi realizada avaliação em 2008, com dados posicionados em 31/12/2007 e em 2009, com data-base 31/12/2008; portanto, houve o cumprimento do disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/1998, combinado com o artigo 8º da Portaria MPS nº 402/2008.

De outro modo, quanto à ausência de documentação relativa ao bem imóvel

registrado no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), considerando que não houve comprovação de pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao RPPS, ou a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor, acrescidos dos juros correspondentes, o representante do Ministério Público de Contas manifesta por determinar ao atual Gestor Municipal: a) Efetuar a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor correspondente a R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) acrescidos dos juros correspondentes, caso não tenha sido comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao RPPS; e, b) Efetuar a cobrança dos pagamentos atrasados, relativos aos acordos de parcelamento.

Nos termos do despacho da Relatoria (peça 52), em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II, do RITCE/MS, a jurisdicionda foi intimada para apresentar defesa.

Em resposta a intimação (peça 64), a Senhora Rosileia Gomes Xavier, afirma que serão tomadas providências para levantar a verdadeira situação quanto aos lançamentos contábeis e, ao tempo, serão tomadas as medidas administrativas legais, corretas e justas.

O Ministério Público de Contas aviou novo Parecer (peça 66) e certificou que, apesar das boas intenções e esclarecimentos prestados pela gestora, não foram apresentados novos documentos que comprovassem que houve pagamento do débito apurado no Relatório de Inspeção; portanto, não há como afastar as determinações outrora sugeridas.

Conclui então, pela determinação ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, para que: a) efetue a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor correspondente a R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) acrescidos dos juros correspondentes, caso não tenha sido comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao RPPS; e b) efetue a cobrança dos pagamentos atrasados, relativos aos acordos de parcelamento.

Inclusive, para que seja fixado prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das determinações exaradas, caso ainda não realizadas, para posterior acompanhamento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos atos e procedimentos de inspeção, abrangendo todos os setores administrativo, financeiro, patrimonial e gestão fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito MS - IPSMB, no período de janeiro a dezembro de 2008.

Com espeque ao Relatório de Inspeção n. 081/2009 (f. 04 a 06) e ao Relatório de Inspeção n. 171/2017 (f. 17 a 24), bem como aos argumentos e esclarecimentos carreados aos autos, prestados pelos responsáveis, acompanho o posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas.

Note-se que foram sanadas as seguintes irregularidades:

- Segregação de função, pois, acatando orientação desta Corte de Contas, permaneceu o servidor apenas na função de Técnico em Contabilidade (Portaria nº 272/2010-RH e nº 472/2011-RH); e para os atos praticados na qualidade de Gestor Financeiro, procederam a cedência da servidora Elena Maria Antunes, com ônus para a origem, para exercer a função de Diretor Financeiro do IPSMB, conforme Portaria nº 473/2011-RH.

- Ausência de avaliação atuarial, pois a avaliação efetuada em 2008, com dados posicionados em 31/12/2007, foi realizada observando dados do exercício correspondente. Por sua vez, foi realizada a avaliação atuarial 2009, com data-base 31/12/2008. Portanto, houve o cumprimento do disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/1998, combinado com o artigo 8º da Portaria MPS nº 402/2008.

De outro modo, quanto ao tema "ausência de documentação relativa ao bem imóvel registrado no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais", também acompanho a conclusão do *Parquet* de Contas, posto que não foram apresentados documentos que pudessem comprovar se houve pagamento do débito apurado no Relatório de Inspeção.

Ou seja, considerando que ficou constatado que foi oferecido imóvel em dação em pagamento pela Prefeitura Municipal de Bonito como parte do pagamento da dívida previdenciária constituída junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSMB, e que o registro da transferência do imóvel não ocorreu, sendo realizada assim, a baixa do imóvel no balanço do instituto, bem como devolvido o imóvel à prefeitura municipal de Bonito/MS, onde encontra-se apropriado no balanço patrimonial e devidamente escriturado; não houve comprovação de pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao IPSMB, ou a inscrição do valor em créditos a receber acrescidos dos juros correspondentes.

Com isso, ficou sem qualquer demonstração o pagamento da dívida de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) pela prefeitura ao Instituto ou a inscrição desta dívida acrescida de juros e demais cominações legais de mora.

Nesse ponto, ocorre esclarecer que, em inspeção realizada por esta Corte de Contas no IPSMB em 2017, restou constatado uma dívida do Município de Bonito/MS ao Instituto, que perfazia o montante de R$ 5.648.230,22 (cinco milhões seiscentos e quarenta e oito mil duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos), relativa à parcelamentos realizados de atrasos de repasses de contribuições patronais.

Os parcelamentos eram oriundos de períodos de 2004 a 2016, portanto posteriores ao exercício em que o imóvel havia sido declarado como transferido da Prefeitura Municipal ao IPSMB como forma de pagamento.

A Procuradoria de Contas, concluiu pela determinação à atual gestão que fosse efetuada a inscrição de créditos a receber no RPPS com valor correspondente à R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) acrescidos de juros, caso não comprovado o pagamento do débito previdenciário pela prefeitura ao Instituto, bem como, fosse realizada a cobrança dos valores em atraso relativos ao parcelamento.

Posto isso, ainda que tenha sido realizada outra inspeção para verificar as medidas adotadas após o primeiro relatório de inspeção e, apesar dos esclarecimentos prestados pela gestora, persiste a impropriedade apurada.

Portanto, necessário efetuar a inscrição em créditos a receber, caso não comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura e, inclusive, efetuar a cobrança dos pagamentos atrasados, relativos aos acordos de parcelamento.

Contudo, como ficou evidenciado que a dívida foi realizada por gestões diversas e em datas nada atuais e, considerando ainda a manifestação da atual gestora do IPSMB, em resposta à intimação da Corte de Contas (peça 64), *verbis:*

> "...o fato de existirem dívidas de gestões anteriores não significa que a atual gestão não possa firmar o compromisso de honrar com os trâmites necessários para a sua quitação de eventuais débitos e parcelamentos existentes junto ao Instituto, desde que isso seja feito dentro do limite orçamentário municipal atual.
>
> Para tanto, temos que a Lei Municipal de nº 026/1999 a qual autorizou a alienação de imóvel urbano do município de Bonito/MS ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS, não foi revogada e, portanto, possui vigência e competência plena. Sendo assim, e em comum acordo com o Prefeito Municipal Josmail Rodrigues, informamos a este Egrégio Tribunal que tomaremos providências para levantar a verdadeira situação atual desse lançamento contábil, e ao tempo tomaremos as medidas administrativas legais, corretas e justas, sendo elas:
>
> a) Dependendo do levantamento e se comprovado que a época quando houve a baixa desse bem imóvel do Balanço Patrimonial do Instituto esse crédito não voltou para a dívida do município e entrou em outros parcelamentos?
>
> b) Se comprovado que simplesmente foi baixado e o crédito sumiu em espécie de calote ao Instituto, tomaremos providencias e será autorizada a transferência

(escrituração) e o registro do cartório do imóvel ao IPSMB, pois o imóvel é por direito (Lei Municipal de nº 026/99) deste órgão (IPSMB).

c) Esta transferência e registro em cartório será feita justamente para a quitação da dívida assumida com o instituto à época dos fatos e também para o fiel cumprimento da norma legal em vigência (Lei Municipal de nº 026/99).

d) Com este registro e escrituração da transferência do imóvel para a propriedade do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito/MS o município de Bonito/MS também realizará a análise contábil da conta Bens Patrimoniais relativa ao exercício de 2022 para que este valor seja contabilizado ao instituto com as baixas necessárias da dívida. “

Desse ponto, é possível concluir que o IPSMB tem intenção para que seja sanada a irregularidade apresentada; todavia, não comprovou a adoção de medidas administrativas de regularização.

Espera-se tal compromisso, reforçando o cumprimento das normas legais aplicáveis à matéria e, por assim, de fato, cabe determinação e recomendação, conforme alhures descritos pelo representante da Procuradoria de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** por:

I- Declarar **IRREGULAR** os atos e procedimentos administrativos, representados pela ausência de comprovação de pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura Municipal de Bonito MS ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito – IPSMB (que deu origem à transferência inicial do imóvel no valor de R$ 85.000,00 - autorizada pela Lei nº 816/99), ou a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor, acrescidos dos juros correspondentes, que integram o Relatório de Inspeção n. 081/2009 e o Relatório de Inspeção n. 171/2017, elaborados pela equipe técnica desta Corte de Contas, especificamente no IPSMB, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores, administrativo, financeiro, patrimonial e gestão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2008, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II- Aplicar **MULTA**, correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Diretora Presidente do IPSMB, Senhora Rosiléia Gomes Xavier (CPF 762.128.231-20), com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012;

III- DETERMINAR a atual Gestora, Senhora Rosiléia Gomes Xavier (CPF

762.128.231-20), sob pena das sanções legais pertinentes, para que:

a) efetue a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor correspondente a R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) acrescidos dos juros correspondentes, caso não tenha sido comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao IPSMB; e

b) efetue a cobrança dos pagamentos atrasados, relativos aos acordos de parcelamento.

IV- FIXAR O PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito remeta ao Tribunal de Contas documentos que comprovem a adoção das medidas determinadas no inciso anterior;

V- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, com aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator